



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 2256/10

PLL 096/10



Of. nº 146 IGP

Paço dos Açorianos, 15 de fevereiro de 2012.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 27 FEV 2012**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 096/10, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Funcionamento de Creches no Horário Noturno e dá outras providências."

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise visa instituir, no Município de Porto Alegre, o Programa de Funcionamento de Creches no Horário Noturno, o qual destina-se ao atendimento de crianças cujos pais ou responsáveis trabalhem, de forma comprovada, durante o horário noturno.

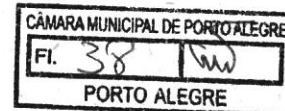
Embora não se desconheça o cunho meritório da iniciativa do aludido Projeto de Lei, que tem por norte a segurança e o bom acolhimento das crianças cujos pais ou responsáveis laborem à noite, força a análise acerca da legalidade do ato.

**VETO TOTAL**

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



O PLL N° 096/10 trata de matéria tipicamente administrativa prevista nos incs. IV, VII alínea "c" e XII do art. 94 da Lei Orgânica do Município, visto que dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, através da regulamentação do horário de prestação do serviço público.

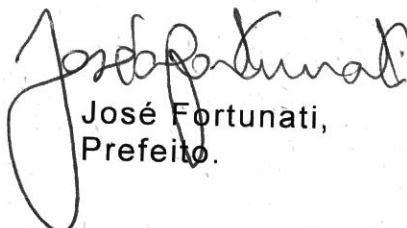
Outrossim, ao estabelecer que as despesas para a execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação (SMED) e da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), avança sobre matéria orçamentária, cuja iniciativa é atribuída de forma exclusiva ao Poder Executivo, conforme o art. 165 da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto em voga impõe obrigação a órgão do Poder Executivo, contrariando assim o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2° da Constituição Federal.

Com isto, a proposta do PLL n° 096/10 reveste-se de vícios, razão pela qual deva ser vetada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a **VETAR TOTALMENTE** este Projeto de Lei, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

  
José Fortunati,  
Prefeito.